

**HABEAS CORPUS Nº 5007924-03.2015.404.0000/PR**

**RELATOR** : **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**  
**PACIENTE/IMPETRANTE** : **ERTON MEDEIROS FONSECA**  
: **JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA**  
: **ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA**  
: **CAMILA JORGE TORRES**  
: **jaqueline furrier**  
**ADVOGADO** : **JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA**  
**IMPETRADO** : **Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba**  
**MPF** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por José Luis Mendes de Oliveira Lima, em favor de ERTON MEDEIROS FONSECA, em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR nos autos da denominada Operação 'Lava-Jato', sustentando que, mesmo após a oposição de Exceção de Incompetência pela defesa do paciente, prossegue na instrução do processo principal, sem decidir sobre estes incidente.

Sustentam os impetrantes, em síntese: (a) que o paciente opôs exceção de incompetência em 21/01/2015, com arrimo em parecer do Professor Titular de Processo Penal da USP, Antônio Magalhães Gomes Filho, que concluiu pela incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação; (b) a referida exceção foi autuada em 21/01/2015 e, em que pese a defesa ter requerido por duas vezes, nos dias 13 e 20/02/2015, a apreciação urgente da matéria, somente no dia 23/02/2015 é que foi expedida intimação ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 dias; (c) paralelamente, a ação penal segue tramitando em rito célere, já tendo sido analisadas as respostas à acusação e inquiridas a maioria das testemunhas de acusação, com audiência de testemunhas de defesa já designadas; (d) que, sendo a questão referente à competência de ordem pública, e considerando que a autoridade coatora já afirmou, diversas vezes, sua competência para julgar o feito, pode o Tribunal apreciar a matéria, evitando o constrangimento ilegal ao qual está sendo submetido o paciente.

Requerem, liminarmente, a suspensão do feito até julgamento de mérito do presente *writ*. Ao final, a concessão da ordem.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**1.** A incompetência do juízo é arguida por exceção, somente sujeita a recurso quando houver acolhimento do pedido e declinação para o juízo competente (art. 581, II e III do Código de Processo Penal).

Porém, a fim de evitar que o réu seja processado por juízo flagrantemente incompetente, admite-se o manejo do *habeas corpus* exclusivamente nas hipóteses em que haja prova pré-constituída e o que o exame da matéria não se revista de complexidade tal incompatível com a estreita via do remédio constitucional. Nesse sentido:

*PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. APELAÇÃO CRIMINAL. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Contra decisão que rejeita exceção de incompetência, não há previsão legal para recurso, razão pela qual não se conhece recurso de apelação, salvo se houver, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, flagrante ilegalidade, quando admissível a impetração de habeas corpus. (...). (TRF4, QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021089-81.2010.404.0000, 7ª TURMA, Des. Federal TADAAQUI HIROSE, POR UNANIMIDADE, D.E. 02/09/2010, PUBLICAÇÃO EM 03/09/2010).*

*PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO COMO HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E PRATROCÍNIO INFIEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTINÊNCIA. SÚMULA 122 DO STJ. 1. (...) 3. Não cabe qualquer recurso contra a decisão que rejeita exceção de incompetência do juízo. 4. Inobstante isso, objetivando evitar que o investigado e/ou réu seja processado por juízo incompetente, admite-se o uso do habeas corpus. 5. Sendo praticado o crime de patrocínio infiel em ação previdenciária, a competência para processar e julgar tal delito é da Justiça Federal, inclusive no tocante ao outro crime (apropriação indébita), praticado em concurso formal, em face da continência. Incidência da Súmula nº 122 do STJ. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5015633-60.2013.404.0000, 7ª TURMA, Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/08/2013).*

No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO CABÍVEL. MATÉRIA SUSCITADA EM PRELIMINAR DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. 1 - Contra a decisão do juízo monocrático que rejeita a exceção de incompetência, não cabe recurso em sentido estrito, podendo, então, o édito ser confrontado por meio de habeas corpus, se presentes os seus requisitos, ou suscitada a questão nos autos, em preliminar, conforme ocorreu in casu. (...) (HC 201000250987, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/05/2011).*

Na espécie, porém, analisando os autos do processo de origem, verifica-se que a defesa do paciente opôs Exceção de Incompetência, que pende de apreciação pelo magistrado singular, tendo o feito sido remetido ao Ministério Público Federal.

2. Alegam os impetrantes que a Exceção foi oposta em 21/01/2015, não tendo sido apreciado o pedido pelo magistrado *a quo* até a presente data. Afirmam que a demora está causando constrangimento ilegal ao paciente, vez que processado por juiz incompetente, razão pela qual ingressaram com o presente *habeas corpus*, pretendendo a concessão da ordem para que esta Corte, substituindo a decisão do juízo singular, declare a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito.

Inicialmente destaque-se que há prazos processuais próprios e prazos impróprios. No tocante à exceção de incompetência, o Código de Processo Penal não assinala prazo específico, sendo que o tempo de tramitação deve tomar em consideração tanto a duração razoável do processo, quanto a realidade em que está submetida vara onde tramitam os processos. Aliás, a jurisprudência é firme no sentido de reconhecer como válido o elastecimento de alguns prazos processuais, até mesmo para a conclusão da ação penal principal, quando houver réu preso, ser as circunstâncias autorizarem, dependendo do caso concreto, sem que isso configure constrangimento ilegal.

Na espécie, trata-se de operação que envolve um grande número de feitos (Operação Lava-Jato), sendo que este Relator pode observar, de uma análise perfunctória, a existência de **22 ações penais, 40 arrestos/seqüestros, 70 Exceções, 114 Inquéritos e 20 Pedidos de Liberdade Provisória em andamento**, além de outros procedimentos variados, como incidentes de restituição, petições, representações criminais e informações nos diversos *habeas corpus* impetrados nesta Corte. Todos estes processos e procedimentos tramitam simultaneamente, estando ainda ao cargo do magistrado a realização das audiências de oitiva de testemunhas e interrogatórios, em regime de urgência, vez que se tratam de processo com réus presos. Também não é demasiado registrar que são múltiplos os atores destes diversos processos e incidentes, compostos por equipes organizadas de policiais federais, força-tarefa do Ministério Público Federal e dezenas dos maiores e melhores escritórios de advocacia deste País, ao passo que toda esta carga de trabalho deságua em um único julgador singular, que obviamente não consegue produzir atos processuais (despachos, decisões interlocutórias e sentenças) na mesma velocidade que os recebe daquela plêiade de operadores do direito.

Nessa linha de raciocínio, embora os incidentes de Exceção de Incompetência - assim como os demais incidentes processuais -, devam ser julgados com brevidade, é imperioso reconhecer a realidade fática que está inserido o magistrado. Além disso, ainda que as exceções, inclusive a de incompetência, sejam matéria de ordem pública e, se reconhecidas, possam vir a acarretar a nulidade do feito, é imperioso reconhecer que elas não suspendem o andamento da ação penal, consoante a expressão do artigo 111, do Código de Processo Penal: *'As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal'*.

Dessa forma, considerando a enorme quantidade de processos em andamento, que traduz o imenso volume de trabalho, parece certo que se privilegie dar andamento ao processo principal, com réus presos, do que às exceções, cujo trâmite não está parado e, como dito, não suspende a ação originária.

### 3. Posta a moldura fática, passo ao exame do cabimento do *habeas corpus*.

Como anteriormente referido, os impetrantes pretendem que esta Corte decida, diretamente, sobre a competência ou não da Justiça Federal para processo e julgamento do paciente.

Não obstante, *'em face da ausência de pronunciamento no primeiro grau, o exame diretamente da questão nesta Corte, além de contrariar a posição adotada em decisão proferida em anterior HC, implica evidente supressão de instância, desvirtuando o princípio hierárquico e o regime de sucessividade dos recursos que vigoram em nosso sistema processual penal, principalmente quando não se constata flagrante ilegalidade do prosseguimento da ação penal'* (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5002188-38.2014.404.0000, 7ª TURMA, Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/03/2014).

De igual modo, *'a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os fundamentos ainda não foram apreciados definitivamente pelo órgão judiciário apontado como coator'* (HC-AgR 95152, CÁRMEN LÚCIA, STF).

E, no caso concreto, ainda não houve o pronunciamento judicial acerca da exceção de incompetência oposta. Somente após esta decisão é que caberá a esta Corte se manifestar sobre o tema.

Nesse sentido colaciono aresto do STF:

*IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE RECURSO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE REGRA INDISPENSÁVEL PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E PARA EXAURIR A INSTÂNCIA RECORRIDA, PRESSUPOSTO PARAINAUGURAR A COMPETÊNCIA DO STF. MATÉRIA NÃO ANALISADA DEFINITIVAMENTE NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça não analisou as questões veiculadas nesta impetração e, portanto, qualquer juízo desta Corte sobre elas implicaria supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências, o que não é admitido pela jurisprudência do STF, salvo excepcionalidade não verificada no caso.*

*2. A prisão preventiva do paciente não está fundamentada apenas em presunção de fuga, rejeitada pela jurisprudência da Corte, o que não abre hipótese de afastamento do entendimento sumulado (Súmula 691/STF).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(HC 125540 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015)*

Ademais, é fácil constatar que não há flagrante ilegalidade que pudesse ser aferível imediatamente por esta Corte ou por qualquer outra. Se assim o fosse, tanto este julgador, quanto os Tribunais Superiores, que já apreciaram múltiplos incidentes processuais envolvendo diversos réus da chamada operação lava-jato teriam reconhecido *ex officio* a incompetência do juízo de origem.

Aliás, em mais de uma oportunidade a competência daquele restou reafirmada pelos Tribunais nos diversos incidentes. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 17.623 e Ação Penal nº 871 reafirmou a competência para julgamento do juízo de primeiro grau, ora autoridade coatora. O Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 302604/PR, reconheceu a competência do juízo da origem, ora impetrado.

Assim, entendo não ser o *habeas corpus* cabimento na espécie.

**4.** Em face do exposto, **nego seguimento ao presentehabeas corpus**, forte no art. 37, § 2º, II do RITRF4.

Intime-se. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição com as cautelas de estilo.

Porto Alegre, 05 de março de 2015.

**Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto**  
**Relator**

